



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.002524/2002-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DÉBITOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deve ser averiguada em relação à data da apresentação da DIPJ, momento em que o contribuinte manifesta a sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos. Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, nada obsta ao Contribuinte que venha a comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo. Caso nenhuma das duas partes consiga comprovar a existência ou a ausência de débitos à época da opção efetuada, então a presunção é de que deve ser aceito o pleito do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

Processo nº 11065.002524/2002-77  
Acórdão n.º **1402-002.531**

**S1-C4T2**  
Fl. 586

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (v. e-fls. 540/551) interposto contra o v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (v. e-fls. 516/520) que manteve o Despacho Decisório de Indeferimento (v. e-fls. 443) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (v. e-fl. 2).

A opção pelo incentivo ao FINOR foi feita pela ora Recorrente, Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A, na sua DIPJ/99, entregue em 28 de outubro de 1999, relativa ao ano-calendário de 1998. Em face da denegação da emissão do incentivo pretendido, o PERC foi apresentado em 19/06/2002, conforme consta do Recibo de entrega de e-fls. 09. Também instrui o pedido com inúmeros comprovantes de recolhimento de imposto de renda do ano-calendário 1998 e relatório do sistema de apoio para a emissão de certidão, datado de 05/11/20003 (v. e-fls. 03/30).

Cabe informar que a Indústria de Bebidas Antarctica Polar S/A foi incorporada pela empresa Companhia Brasileira de Bebidas, CNPJ nº 60.522.000/0001-83, conforme comprovam os documentos de e-fls. 33/34, em 30/08/2002. Em 31/05/2005, a empresa Companhia Brasileira de Bebidas foi incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV (v. e-fl. 35), CNPJ nº 02.808.708/0001-07, razão pela qual o processo foi encaminhado à DERAT/SP, unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal desta última, para análise.

Devidamente processado o Pedido, e após a juntada das Consultas de e-fls. 37/237, em julho de 2008 (Sistema de informações de Apoio para Emissão de Certidão, CNPJ, SINCOR, SISBACEN e Caixa Econômica Federal), a DERAT/SP emitiu a Intimação nº 4.156/2008 (e-fls. 238), instruída com a documentação levantada internamente pela RFB.

A Intimação exigia a solução das seguintes pendências:

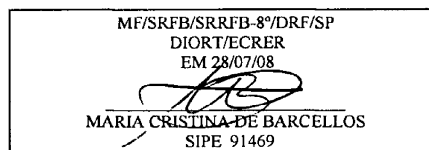
Por este instrumento, fica o contribuinte acima identificado intimado a solucionar as pendências constantes dos itens **assinalados com "X"**:

1. ( ) Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/1999, ano calendário 1998. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/1999).
2. ( **X** ) Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. (Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto a Dívida Ativa da União emitida pela PFN) .
3. ( ) Débito(s) em aberto no conta-corrente, conforme consulta anexa. (Apresentar documentação comprobatória da regularização após efetuados os acertos em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da SRFB).
4. ( ) Omissão na entrega de Declaração, conforme consulta em anexo (Apresentar recibo de entrega das declarações).
5. ( ) Inscrição no CADIN-FN apontando pendências junto ao INSS. (Apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS).
6. ( **X** ) Pendência junto ao FGTS. (Apresentar Certificado de Regularidade da CEF do CNPJ: 15.182.652/0001-61; 60.522.000/0001-83; 23.536.691/0001-48; 04.393.401/0001-00; 33.366.980/0001-08; 95.424.479/0001-08; 17.317.686/0001-41; 04.895.652/0001-92; 42.269.498/0001-32; 90.154.220/0001-62 e 33.629.635/0001-01 .)

7. (  ) Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. (Efetuar as devidas regularizações)
8. (  ) Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme consultas anexas. (Efetuar as devidas regularizações).
9. (  ) Débitos em cobrança no SIPADE, conforme consulta em anexo. (Efetuar as devidas regularizações).
10. (  ) Débito em cobrança de imóvel rural ( ITR), conforme consulta em anexo. (Regularizar a situação junto à jurisdição do imóvel)

**ATENÇÃO:** O atendimento a esta intimação deverá ser feito no horário das 09:00 às 13:00 horas no endereço: Rua Luis Coelho, 197 – 7º andar – Consolação

- O prazo para estas providências será de trinta dias, a contar da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio.
- O não atendimento a esta intimação provocará o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais, exercícios 1999(PERC/ 1999).



Em 31/03/2009, novas pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal, SISBACEN e Caixa Econômica Federal foram realizadas pela Autoridade Fiscal (v. e-fls. 239/436). O resultado de tais pesquisas indicou que ainda permaneciam, nesta data, muitas pendências relativas a débitos de responsabilidade da AMBEV (e das várias empresas que compõem o Grupo Econômico)

Também encontra-se juntado aos autos o extrato de e-fls. 436/439, emitido em 31/03/2009, que trata do diagnóstico do PERC apresentado pela Recorrente, e que aponta como motivo para o indeferimento do Pedido (v. e-fls. 439) a Ocorrência nº "14 - Contrib. Débito Tributo/Contribuições Federais (Lei nº 9.069/95, art. 60)".

Em seguida, a DERAT/SP elaborou o Despacho de e-fls. 442, que deu suporte à Decisão de e-fls. 443, de 06 de abril de 2009, através do qual foi INDEFERIDO o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais - PERC protocolado pela ora Recorrente.

A Decisão da DERAT/SP foi lavrada nos seguintes termos:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1999 - ano – calendário 1998.

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 10 de 17 de julho de 2000, foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 28/07/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 234.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 361.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999, seja **indeferido**.

Cientificada da Decisão que indeferiu o PERC, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 455/466, em que alega, em apertada síntese:

1) ter ocorrido a homologação tácita do seu pedido haja vista o decurso de prazo de mais de 06 anos, transcorrido entre a apresentação do PERC (19/06/2002) e a sua apreciação e ciência, ocorrida apenas em 29/04/2009 (v. e-fls. 445);

2) no mérito, que todos os débitos apontados pela DERAT/SP estão com a exigibilidade suspensa;

O Recurso apresentado pela Contribuinte foi julgado e indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I, em 25 de novembro de 2010, através do Acórdão nº 16-27.984 - 2ª Turma. O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**PERC. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. QUITAÇÃO.**

Para a concessão de incentivo fiscal relativo ao FINOR, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estiverem válidas.

Prevalece o indeferimento do PERC, quando o contribuinte não comprova sua regularidade fiscal junto ao FGTS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Do referido Acórdão extraímos os seguintes trechos para demonstrar as razões adotadas pela Autoridade Julgadora *a quo* para negar provimento à Manifestação de Inconformidade:

Conforme jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Conselho de Contribuintes, que ensejou a edição da Súmula Vinculante CARF nº 37, acima referida, para a concessão de incentivo fiscal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estiverem válidas, como foi o caso para as pendências junto à RFB e à PGFN.

Por outro lado, entre as intimações para a regularização das pendências apontadas como motivadoras do indeferimento do pleito, segundo o despacho decisório (361 e 362), recorrido, foi para a comprovação de regularidade do empregador junto ao FGTS (fls. 334) e o contribuinte não logrou fazê-lo.

Como se vê, a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95, de modo que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

Por todo o exposto, voto no sentido de INDEFERIR a Manifestação de Inconformidade sob análise.

O Acórdão da DRJ/SP I foi cientificado à Contribuinte em 25 de maio de 2011 (v. e-fls. 528). Em 16 de junho de 2011, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (v. e-fls. 540/551), através do qual sustenta que a Decisão Recorrida não teria levado em conta a incorporação levada a cabo pela AMBEV. Argumenta que está devidamente comprovado nos autos que a AMBEV não possui nenhum débito perante o FGTS, conforme comprova o documento de e-fls. 563. Aduz, ainda, que tal comprovação de regularidade estaria de acordo com o disposto na Súmula 37 do CARF. Por derradeiro, insiste na tese de homologação tácita do PERC, nos mesmos termos em que deduzido na Manifestação de Inconformidade.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Conforme se verificou após a análise que fiz dos autos, em nenhum momento foi feita uma verificação específica da existência de débitos ativos de responsabilidade da Recorrente **no momento da opção ao benefício para o FINOR (data da entrega da DIPJ/1999)**.

Por outro lado, a verificação realizada pela DERAT/SP cingiu-se aos débitos em nome da AMBEV (incorporadora da Indústria de Bebidas Antártica Polar S/A) e de várias outras empresas por ela incorporadas, ao tempo da análise do pleito (em 2008 e 2009). Já a DRJ/SP1 entendeu que a Contribuinte comprovou a quitação de tributos e contribuições federais pela juntada de certidões válidas no curso do processo, aplicando ao caso o disposto na Súmula CARF nº 37. Entretanto, manteve o indeferimento do pleito por verificar que não haveria nos autos comprovação da regularidade da Recorrente perante o FGTS. Por oportuno, transcrevo abaixo o teor da Súmula CARF nº 37:

*Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Ocorre, que a Decisão *a quo* partiu de uma premissa equivocada para considerar que a inexistência de comprovação da regularidade perante o FGTS impediria a concessão do benefício à Recorrente. Essa falsa premissa está justamente no apontamento, por parte da DERAT/SP, de que existiriam débitos junto ao FGTS, **no momento em que iniciou a apreciação do pedido, ou seja, em 2008**. Não há nos autos nenhuma informação a respeito da existência de débitos perante o FGTS **no momento da apresentação da DIPJ/2009**.

Ora, todos os supostos débitos mencionados, tanto na Decisão da DERAT/SP, quanto no Acórdão da DRJ/SP1, têm origem posterior à opção feita na DIPJ/99. Fica claro que o indeferimento do PERC se deu em razão da existência de supostos débitos em aberto nos momentos em que os decisórios foram exarados, ou seja, em 2008 e 2009.

Vejo que o Acórdão proferido pela DRJ/SP1, apesar de ter se reportado à Súmula CARF nº 37, não lhe deu a melhor aplicação ao caso concreto, devendo ser reformado, haja vista que não há nos autos a constatação precisa e objetiva de que na data da entrega da DIPJ a Contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais plenamente exigíveis.

Trago à colação o Acórdão nº 103-23.546, proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 14/08/2008, que serviu de paradigma para a edição da Súmula CARF nº 37, no qual foi adotado o seguinte entendimento, em caso bastante análogo ao corrente:

*A análise do favor fiscal caminhou em sentido diverso da jurisprudência deste Conselho, segundo a qual, para seu gozo, a beneficiada deve estar regular na data da entrega da declaração (e não na data do pedido de revisão ou do despacho administrativo ou em outro qualquer).*

(...)

*Não há no processo comprovação cabal de que a empresa estava regular em 1998; por outro lado, também não há prova em contrário. Cabe fixar a quem deve realizar tal prova.*

*É cediço que a SRF orienta a apresentação da prova da regularidade relativamente à data do pedido, assim como no curso do processo e não na data da entrega da declaração.*

*Assim, se o pedido houvesse sido indeferido com base em algum débito comprovadamente contemporâneo da declaração de rendas, caberia à defesa fazer prova em contrário no recurso voluntário. No entanto, não é o caso nos presentes autos*

No mesmo sentido, recorro ao Acórdão n.º 1102-001.334, proferido mais recentemente, em 04/05/2015, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, ao referir-se à Decisão acima:

*Este acórdão traz lição no sentido de determinar a distribuição dos ônus de prova. Entende-se que, tendo a Administração Pública comprovado, quando do indeferimento do pedido, que a Contribuinte tinha débitos ou pendências ao tempo da opção ou do Pedido de Revisão, qualquer que seja, então ainda restaria à Contribuinte a possibilidade de comprovar que os débitos não existiam, ou não eram exigíveis.*

*Entretanto, caso nenhuma das duas partes consiga comprovar nada, então a presunção é que deve ser aceito o pleito da Contribuinte.*

Assim, tal entendimento esclarece que ao Fisco cabe, inicialmente, apontar a pendência ao tempo da opção e, à Contribuinte, deve ser imputada a responsabilidade de elidir tal demonstração com a apresentação das provas cabíveis de sua regularidade fiscal. Como a Autoridade Fiscal não apontou objetivamente a existência de débitos ativos no momento da opção pela aplicação e, tendo as Decisões até então proferidas sido lastreadas na análise de pendências surgidas em momento posterior, é de se concluir que não incidiu a causa legal prevista no artigo 60 da Lei nº 9.060/95 capaz de obstar o gozo do incentivo.

Processo nº 11065.002524/2002-77  
Acórdão n.º **1402-002.531**

**S1-C4T2**  
Fl. 592

---

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves